



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N°⁶³, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a criação de adicional correspondente a cem por cento do valor devido a título de adicional de insalubridade, como medida excepcional e temporária de enfrentamento da doença COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido, aos servidores estaduais da área da saúde, adicional correspondente a cem por cento do valor devido a título de adicional de insalubridade, como medida excepcional e temporária de enfrentamento ao estado de calamidade pública causado pela pandemia da doença COVID-19, conforme as regras definidas nesta Lei.

Art. 2º Somente terá direito a perceber o adicional criado por esta Lei, o servidor da área da saúde que atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I – estar percebendo o adicional de insalubridade previsto na Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993 e em leis específicas;

II – não estar de férias, afastado ou licenciado, salvo nos casos em que o afastamento ocorrer em virtude de contaminação pela COVID-19.

§1º Será imediatamente interrompido o pagamento do adicional ao servidor que deixar de atender a qualquer uma das condições previstas neste artigo.

§ 2º A condição prevista no inciso I do caput deste artigo considera-se cumprida apenas após o ato de implementação do adicional de



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° , DE 22 DE ABRIL DE 2020

insalubridade em folha de pagamento, sendo vedado, em qualquer hipótese, o pagamento retroativo de verbas em decorrência da aplicação desta Lei.

Art. 3º O adicional de que trata o art. 1º possui natureza precária e temporária, extinguindo-se em 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado mediante decreto, sucessivamente a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurar o reconhecimento de calamidade pública no âmbito do Estado, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária.

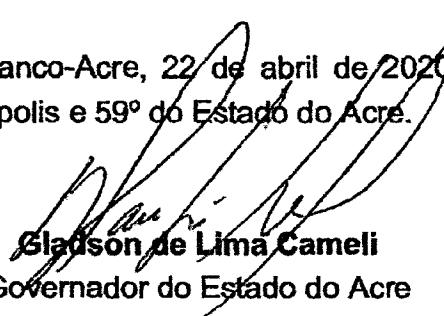
§ 2º O adicional criado por esta Lei será automaticamente extinto após o período definido neste artigo, prescindindo de qualquer ato formal da administração nesse sentido.

Art. 4º As Secretarias de Estado da Saúde e de Planejamento e Gestão poderão, através de portarias conjuntas, dispor sobre os procedimentos necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas para o Programa Estadual de Enfrentamento ao Novo Coronavírus – COVID-19, criado pela Lei nº 3.619, de 17 de abril de 2020.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 22 de abril de 2020, 132º da República,
118º do Tratado de Petrópolis e 59º do Estado do Acre.


Gladson de Lima Camelini
Governador do Estado do Acre